



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003697-32.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO GUSTAVO GOMES NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0003697-32.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Paulo Gustavo Gomes Nogueira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.224

EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO OU PRISÃO DOMICILIAR. SENTENCIADO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPRESCINDIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A concessão de prisão albergue domiciliar é reservada aos sentenciados em regime aberto, de modo que, em caráter excepcional, os Tribunais Superiores têm admitido a sua concessão a sentenciados condenados definitivamente, em regime fechado ou semiaberto, quando, verificado no caso concreto, a medida seja proporcional, adequada e necessária.

2. In casu verifica-se que o agravante não demonstrou qualquer elemento que indique a imprescindibilidade da medida ou a falta de vagas no regime intermediário, além disso, o sentenciado sequer foi preso, não havendo qualquer ilegalidade na decisão que determinou a expedição de mandado de prisão.

3. Ausente a excepcionalidade que autorize a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado condenado em regime semiaberto, seu deferimento configuraria evidente progressão per saltum, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

4. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, interpôs o condenado Paulo Gustavo Gomes Nogueira o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Narra que o sentenciado, condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, apesar de estar em liberdade, já cumpriu 22,6% da pena imposta, está atualmente empregado e pleiteou a concessão de regime

semiaberto harmonizado ou prisão domiciliar. Sustenta ser cabível a concessão de prisão domiciliar em situações específicas, como a ausência de vagas ou situações excepcionais. Assim, requer seja concedida prisão domiciliar.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. sentença, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, a opinar pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o sentenciado, condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II do CP e art. 244-B, do ECA, pleiteou a concessão de progressão para o regime semiaberto harmonizado ou prisão domiciliar, sendo tal pedido indeferido pelo Juízo de primeira instância.

Inicialmente, cumpre consignar que somente após a satisfação dos elementos essenciais da progressão de regime prisional, quais sejam, o cumprimento de um lapso temporal mínimo da pena imposta e o bom comportamento carcerário, o condenado à pena privativa de liberdade faz jus à transferência do regime mais gravoso ao mais ameno.

Nesse sentido, dúvida não há que, se o sentenciado estiver preso em regime fechado, a progressão deve se dar para o regime semiaberto e que, após cumprir novo lapso aquisitivo no intermediário, o condenado deve ser progredido ao aberto.

Isto porque a inserção do sentenciado em regime aberto enseja a análise da evolução do réu na sua ressocialização e pressupõe, portanto, sucessivos estágios antes da transferência do preso ao regime mais ameno do sistema penitenciário.

Evidente, pois, que a progressão deve ocorrer por etapas. É que, para se verificar a aptidão, a capacidade e o merecimento do preso para usufruir de benefícios durante a execução da pena, faz-se necessária – repita-se – a sua passagem por fases diferentes, sob pena de se fazer letra morta da norma inscrita no art. 112 da LEP, dada pela Lei nº 13.964, de 2019, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 491: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

In casu, o que pretende o agravante é a inserção no regime especial de prisão domiciliar sem a devida progressão ao regime aberto.

Não se desconhece da jurisprudência dos Tribunais Superiores que autoriza a prisão domiciliar a mães presas preventivamente, bem como que há decisões do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando de maneira extensiva o julgado proferido pelo STF, autorizaram a concessão da prisão domiciliar a réus em execução provisória ou definitiva da pena, desde que a excepcionalidade do caso concreto assim imponha, tal como doença grave, que demande tratamento específico (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

Entretanto, a concessão de prisão domiciliar, no caso de condenação definitiva, só é possível em casos excepcionais, de modo que a medida seja proporcional, adequada e necessária, demonstrado que a prisão domiciliar é imprescindível para a garantia da saúde, devendo ser ponderado o direito à segurança

pública e a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana.

Contudo, como bem apontado pelo magistrado, no que pese as alegações de que o sentenciado alegue ausência de vagas em estabelecimento adequado, foi certificada a existência de vagas em regime adequado ao regime intermediário pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Além disso, verifica-se que o sentenciado inicialmente pleiteou por relatório sobre a existência de vagas no regime semiaberto, e apenas em caráter subsidiário a concessão de regime semiaberto harmonizado ou prisão domiciliar.

Sendo constatada a existência de vagas no regime intermediário, não há motivos para o deferimento do pedido subsidiário.

Ademais, o sentenciado sequer foi preso, não podendo alegar comprometimento das condições de cumprimento da pena de forma digna e eficiente.

Por fim, os cálculos do agravante no sentido de que teria cumprido 22,6% da pena não estão amparados na situação fática dos autos, tendo em vista que permaneceu preso provisoriamente por sete meses e vinte e um dias, o que evidentemente não corresponde ao referido percentual, considerando a pena de seis anos, dois meses e vinte dias.

Destarte, nenhum reparo merece a r. decisão combatida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf